



PROCESSO Nº 1144112022-0 - e-processo nº 2022.000169184-8

ACÓRDÃO Nº 414/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FICAMP S/A INDÚSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE DE LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE  
- RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001742/2022-03, às fls. 02-04, lavrado em 23 de maio de 2022, contra a empresa FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.081.221-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 364.866,80 (trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 243.244,51 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de multa, por infração, pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96 e R\$ 121.622,29 (cento e vinte um mil seiscentos e vinte dois reais e vinte nove centavos) de multa por reincidência, nos termos do no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de setembro de 2023.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1144112022-0 - e-processo nº 2022.000169184-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: FICAMP S/A INDÚSTRIA TEXTIL  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA  
Autuante: ANTÔNIO ANDRADE DE LIMA  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001742/2022-03, às fls. 02-04, lavrado em 23 de maio de 2022, contra a empresa FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.081.221-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA, DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), TORNANDO-SE, ASSIM, EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DE MULTA ACESSÓRIA - NO IMPORTE DE 5 POR CENTO POR DDCUMENTO OMITIDO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 364.866,80 (trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 243.244,51 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de multa, por infração, pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96 e



R\$ 121.622,29 (cento e vinte um mil seiscentos e vinte dois reais e vinte nove centavos) de multa por reincidência, nos termos do no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 07/06/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 16 a 22), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Que o caso analisado se refere a entrega intempestiva da EFD;
- b) O caso deve considerar o período da Pandemia, do Covid-19, onde todas as empresas foram obrigadas a fechar, inclusive, suspendendo pagamentos de tributos e impostos, prorrogando prazos para envio de declarações;
- c) Mesmo diante das evidências de que a escrituração contábil encontra-se dentro dos parâmetros necessários utilizados para embasar a realidade da empresa, não foi requerido mais nenhum documento que pudesse ser útil para a fiscalização, ao ponto de que, a única verdade, aos olhos desta auditoria, seria a entrega intempestiva da EFD;
- d) Deve ser utilizado o princípio da verdade material para assim se verificar efetivamente o princípio do livre convencimento motivado do julgador buscando sempre a realidade dos fatos e não efetivar através de mera presunção.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a cobrança, assim como foge à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de inconstitucionalidade de norma legal, nos termos do art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 13/12/2022, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09<sup>1</sup>, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação das seguintes penalidades<sup>2</sup>:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(redação – Medida Provisória 263/17 convertida em Lei 10.977/17)

<sup>1</sup> Art. 3º ...

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e contera a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

<sup>2</sup> Redação vigente nos períodos auditados.



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Vale destacar que o processo em exame apresenta relação obrigacional tributária fundamentada em descumprimento de deveres instrumentais, ou seja, tratando-se de obrigação acessória, deve ser respeitada a autonomia desta relação obrigacional tributária, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado:

“IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.





Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Pois bem, o contribuinte reiterou em seu recurso voluntário os argumentos apresentados na impugnação, que já foram devidamente abordados pela instância prima, onde ficou registrado que:

Ocorreram prorrogações e dilações de prazos específicos, no caso da pandemia do Covid-19, a exemplo do Decreto nº 40.171/2020 e da Portaria da SEFAZ-PB nº 00060/2020, além da possibilidade da realização de suas declarações em ambientes residenciais (home office).

Destarte, não se sustenta a alegação da defesa de que suas declarações não podiam ser realizadas fora do estabelecimento do contribuinte.

(...)

A valoração das provas apresentadas no processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, com o intuito de se verificar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

No caso em análise, o contribuinte deveria ter observado os regramentos legais e realizar as declarações de sua empresa dentro dos prazos legais, independentemente da falta de intenção de burlar o Fisco.

(...)

Por fim, o impugnante, em seu pedido final, questiona a multa aplicada, em defesa de que teria sido aplicada em caráter confiscatório.

Todavia, a cobrança do Fisco estadual decorre de expressa previsão legal, conforme disposto nos dispositivos legais supramencionados.

Por tais motivos, o julgador singular refutou os argumentos de defesa, declarando a procedência do lançamento.

O Conselho de Recursos Fiscais já abordou de forma reiterada sobre o ônus processual da prova, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Apesar da Súmula 02 apresentar direcionamento à acusação decorrente de descumprimento de obrigação principal, não há qualquer impeditivo para que seus fundamentos, quanto ao ônus processual da prova, sejam utilizados nas obrigações acessórias.

No que se refere ao princípio da verdade material, existem nos autos elementos suficientes aptos à caracterizar o descumprimento da obrigação acessória e,



considerando que o recorrente não apresentou motivos suficientes à reforma da decisão singular, reitero a configuração do crédito tributário apresentado pela instância prima.

Acerca da natureza confiscatória da multa, a Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, *verbis*:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais seguindo esta orientação, determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

**Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (grifos acrescidos)

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Dessa forma, existindo determinação que vincula a atuação dos julgadores quanto ao conteúdo normativo de regência do ICMS, não há como se desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba.

Portanto, fica refutado o argumento recursal que reside na natureza confiscatória ou desarrazoada da multa aplicada.

Com estes fundamentos,





VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001742/2022-03, às fls. 02-04, lavrado em 23 de maio de 2022, contra a empresa FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.081.221-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 364.866,80 (trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 243.244,51 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de multa, por infração, pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 121.622,29 (cento e vinte um mil seiscentos e vinte dois reais e vinte nove centavos) de multa por reincidência, nos termos do no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de setembro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator